



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904961/2013-48
RESOLUÇÃO	1301-001.254 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASYMPE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 26077.51971.160513.1.6.02-7826 (fls. 3 a 5), que retificou o PER nº 21073.45129.211212.1.2.02-

7816, informando saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007. O saldo negativo foi composto por retenções na fonte do imposto de renda.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 0152515718 (fl. 8), indeferindo o PER, embora tenha confirmado algumas parcelas da retenção de imposto de renda na fonte que compunham o pleiteado saldo negativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
BRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 052515718
DATA DE EMISSÃO: 06/06/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
04.831.696/0001-59	BRASYME ENERGIA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26077.51971.180513.1.8.02-7826	Exercício 2008 – 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	12448-904.961/2013-48

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	815.856,90	0,00	0,00	0,00	0,00	815.856,90
CONFIRMADAS	0,00	581.897,94	0,00	0,00	0,00	0,00	581.897,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 249.469,55 Valor na DIPJ: R\$ 815.856,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.324.370,84

IRPJ devido: R\$ 708.513,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

A análise do crédito consta às fls. 6, 7 e 9.

O PER original (final 7816) foi transmitido em 21/12/2012 e houve a tentativa de transmissão de um PER retificador (final 5110 – fls. 223 e 224) em 06/02/2013, que não fora aceito, porquanto transmitido em prazo superior a cinco anos da data de constituição do crédito, além de aumentar o valor pleiteado. Por fim, houve a transmissão do PER retificador que ora se analisa (final 7826) em 16/05/2013. Veja:

26077.51971.160513.1.6.02-7826 (retificador)

PER/DCOMP original	21073.45129.211212.1.2.02-7816 transmitido em 21/12/2012
Retificado por	26077.51971.160513.1.6.02-7826 transmitido em 16/05/2013

PER/DCOMP retificadores não admitidos

22886.52404.060213.1.6.02-5110

Transmitido em 06/02/2013

Motivo: Retificador para pedido de restituição ou ressarcimento transmitido em prazo superior a cinco anos da data de constituição do crédito apresenta aumento no valor pleiteado

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15 a 31). Nas suas razões, destaca que apresentou equivocadamente PER em 21/12/2012 apresentando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 de R\$ 249.469,55. Contudo, em fevereiro de 2013, verificou inconsistência no valor anteriormente pleiteado, o que motivou a retificação do PER original com o escopo de majorar valor para R\$ 615.856,90. Novamente, encontrou equívocos na última retificação, o que motivou o envio do PER retificado, objeto dos autos, em maio de 2013.

Defende que o despacho decisório simplesmente desconsiderou todo o saldo negativo pleiteado. Assim sendo, sustenta a nulidade do despacho decisório, por vício de motivação. No mérito, defende seu direito à restituição do tributo indevido e a necessidade de reconhecimento do direito creditório, pois já havia sido constituído, no PER original, direito creditório no valor de R\$ 249.469,55, transmitido em prazo inferior a cinco anos da data de constituição do fato gerador do IRPJ e que não foi sequer considerado, ao passo que apenas na retificação houve o aumento do valor para R\$ 615.856,90. Considera que a retificadora também teria sido apresentada dentro do prazo prescricional e isso fora feito apenas para corrigir o erro no preenchimento de informações do primeiro. Aduz que a própria fiscalização reconhece o direito creditório de R\$ 581.897,94, conforme observado no despacho decisório.

Consequente, defende seu direito à retificação do PER até o despacho decisório, conforme artigos 87 e 88 da IN nº 1.300/2012 e por estarem devidamente declarados na DIPJ do período. Faz remissões ao princípio da verdade material, ao direito de restituição, ao menos, do montante inicialmente transmitido no PER (R\$ 249.469,55).

Pleiteia, ao final, pela nulidade do despacho decisório; pelo deferimento integral do PER e, subsidiariamente, pelo deferimento da restituição de R\$ 581.897,94, parcela componente do saldo negativo que foi reconhecida pelo despacho decisório; ou, para que seja deferido o PER original de R\$ 249.469,55, apresentado dentro do prazo prescricional.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por unanimidade de votos improcedente (fls. 265 a 283). O julgamento enfrentou o cerne da questão:

No primeiro Pedido Eletrônico de Restituição – Per, transmitido em 21/12/2012 (fls. 265 a 268 - 21073.45129.211212.1.2.02-7816), o contribuinte solicitou a restituição do valor de R\$ 249.469,55, referente a Saldo Negativo do ano-calendário de 2007, composto por IRRF no valor de R\$ 329.559,22.

No segundo Per, transmitido em 06/02/2013 (fls. 269 a 273 - 22886.52404.060213.1.6.02-5110), o contribuinte tentou retificar o valor da restituição para R\$ 615.856,90, tendo sido emitido despacho de não admissão para este pedido, por ter sido verificado o aumento do valor pleiteado após cinco anos da constituição do crédito.

Por fim, no terceiro e último Per, transmitido em 16/05/2013 (fls. 274 a 278 - 26077.51971.160513.1.6.02-7826), o contribuinte manteve o valor da restituição em R\$ 249.469,55, alterando o valor de IRRF para R\$ 615.856,90.

(...)

Ocorre que, nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172/66 - CTN, combinado com dispositivos da Lei nº 9.430/96, cujo prazo para pedido de restituição foi regulamentado pelo art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o contribuinte somente poderia requerer restituição de saldo negativo de IRPJ em cinco anos da data da apuração deste saldo, o que, no caso em análise, se passou em 31 de dezembro de 2007, data da apuração do lucro real. Vejamos os dispositivos em comento (grifei):

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos supratranscritos, o contribuinte que apurar seus tributos pelo lucro real anual tem prazo de cinco anos para transmitir, por meio da utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), o Pedido Restituição – PER aqui tratado.

Ressalte-se que o prazo de cinco anos para transmissão do pedido de restituição é contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do CTN, que ocorre em 31 de dezembro do correspondente ano de apuração do saldo negativo apurado e que, no caso em análise, ocorreu em 31/12/2007.

Isto porque, nesta sistemática de apuração de lucro real com base em estimativas mensais, não ocorre o pagamento indevido ou a maior que o devido de tributo apurado, já que a apuração somente se efetiva ao final do período.

De modo diverso, o que ocorre é a antecipação de valores estimados em todo o período de apuração, quando ao final, há a apuração do imposto devido sobre o lucro, com o posterior batimento de valores e determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Ou seja, somente em 31 de dezembro de 2007, quando da apuração do lucro real e após a ocorrência de todos os fatos geradores do período em análise, o contribuinte passou a deter o valor de saldo negativo de IRPJ aqui discutido, e que motivou o pedido de restituição referente ao ano-calendário de 2007 aqui analisado.

(...)

Desse modo, o prazo decadencial para que o contribuinte solicitasse a restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, que foi apurado em 31/12/2007, findou-se em cinco anos após a ocorrência o fato gerador, ou seja, em 31/12/2012.

Como visto acima, do histórico de apresentação de pedidos, o contribuinte requereu saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 no valor de R\$ 249.469,55, transmitindo seu primeiro pedido de restituição dentro do prazo estabelecido em lei, em 21/12/2012.

Porém, ultrapassado o prazo decadencial, pretendeu transmitir pedido de restituição para agregar valor ao saldo negativo do ano-calendário de 2007, alterando-o para R\$ 615.856,90, o que não se pode admitir.

Ressalte-se que a leitura dos dispositivos acima transcritos nos levam a conclusão de que o contribuinte, sempre que tiver o direito ao crédito, poderá ou não solicitar a restituição, no limite desse crédito e no lapso temporal de cinco anos. O contribuinte tem o poder de requerer a restituição, e não cabe à Administração Tributária aumentar o valor inicialmente requerido pelo contribuinte, já que é seu direito e vontade delimitar tal valor, desde que no prazo decadencial previsto em lei.

(...)

Não condiz com a realidade a alegação do contribuinte, requerendo a nulidade, de que “a Fiscalização colacionou aos autos análise das parcelas de crédito e expressamente confirmou o direito creditório da Requerente no valor de R\$581.897,94 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), mas com fundamentos genéricos e infundados não homologou sequer a restituição pleiteada em valor menor no PER/DCOMP original” (fl. 19).

Como se verifica à fl. 8, o Despacho Decisório referente à terceira Per confirmou que o contribuinte tem direito às parcelas de crédito no valor de R\$ 581.897,94 (soma das parcelas de crédito confirmadas), dos R\$ 615.86,90 declarados. Tais parcelas apenas compõem a apuração do imposto a pagar ou eventual o saldo negativo.

Assim, o valor do saldo negativo é apurado pela soma das parcelas crédito confirmadas de R\$ 581.897,94, diminuída do IRPJ devido informado na DIPJ de R\$ 708.513,94. Caso tal operação matemática seja negativa, significa que há mais imposto a pagar do que parcelas de crédito. Desse modo, não restou valor de saldo negativo a ser restituído ao contribuinte, mas sim imposto a pagar (R\$ 581.897,94 – R\$ 708.513,94 = R\$ - 126.616,00).

(...)

Quanto à alegação de vedação ao enriquecimento ilícito e afronta ao princípio da verdade material, a esta Autoridade Julgadora cabe analisar os autos e decidir nos

limites da lide. Nesse sentido, o contribuinte, como dito acima, transmitiu Per solicitando a restituição de R\$ 249 mil, indicando parcelas de composição de crédito cujo valor somava R\$ 615.86,90 declarados. Confrontando o valor de IRPJ devido de R\$ 708.513,94, em momento algum negado pelo Manifestante, em simples tratamento matemático tributário, concluiu-se que não havia saldo negativo.

(...)

Assim, correto o despacho decisório, com base nos fundamentos acima, em limitar o valor do saldo negativo ao transmitido no primeiro PER, de R\$ 249.469,55 e que, confrontado com as parcelas de crédito a que teria direito o contribuinte, não resulta em direito creditório em seu favor, tal como demonstrado na conta acima.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Cientificada em 20 de julho de 2020, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26 de agosto de 2020, reiterando as mesmas razões da manifestação de inconformidade, arguindo pela possibilidade de retificação do PER original, inexistência de IRPJ devido e inequívoco ao direito de ressarcimento das parcelas de créditos confirmadas no despacho decisório e, por fim, do direito à restituição relacionado ao PER original.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

O denominado Pedido de Restituição tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Tratando-se de matéria sujeita à formalização e comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de formalizar adequadamente e comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema sob litígio diz respeito à duas situações: (i) a possibilidade de se retificar um PER após o prazo de cinco anos da ocorrência do seu fato gerador; e (ii) as circunstâncias fáticas dos PERs transmitidos pela contribuinte.

Analisando-as.

Decadência da Retificação do PER

Retomo as considerações fáticas postas no acórdão da DRJ para ilustrar o primeiro tema a ser enfrentado:

No primeiro Pedido Eletrônico de Restituição – Per, transmitido em 21/12/2012 (fls. 265 a 268 - 21073.45129.211212.1.2.02-7816), o contribuinte solicitou a restituição do valor de R\$ 249.469,55, referente a Saldo Negativo do ano-calendário de 2007, composto por IRRF no valor de R\$ 329.559,22.

No segundo Per, transmitido em 06/02/2013 (fls. 269 a 273 - 22886.52404.060213.1.6.02-5110), o contribuinte tentou retificar o valor da restituição para R\$ 615.856,90, tendo sido emitido despacho de não admissão para este pedido, por ter sido verificado o aumento do valor pleiteado após cinco anos da constituição do crédito.

Por fim, no terceiro e último Per, transmitido em 16/05/2013 (fls. 274 a 278 - 26077.51971.160513.1.6.02-7826), o contribuinte manteve o valor da restituição em R\$ 249.469,55, alterando o valor de IRRF para R\$ 615.856,90.

O despacho decisório data de 06/06/2013, isto é, foi emitido posteriormente às retificações observadas, o que afasta qualquer alegação de impossibilidade de retificação posterior à decisão.

À época, estava vigente a Instrução Normativa nº 1300/2012, que assim tratava da retificação dos PER/DCOMPs:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

A sistemática que entendo decorrer da interpretação da legislação tributária e da Instrução Normativa nº 1300/2012 acima colacionada é a seguinte:

- (i) o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador (último dia do período de apuração em que gerado o saldo negativo, 31 de dezembro do ano-calendário), para constituir o seu direito creditório em face do Fisco federal e tratando-se de constituição de um direito, o prazo é de natureza jurídica decadencial, conforme artigo 168 do CTN, em conjunto com o artigo 2º, §3º e 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996;
- (ii) formalizado o PER/DCOMP original dentro do prazo decadencial, as hipóteses de retificação do mesmo devem seguir o disposto na IN nº 1.300/2012 ou a norma que vigente à época da transmissão do PER/DCOMP;
- (iii) as retificações serão aceitas se fundadas em *inexatidão material*, respeitado o teor artigo 90 da referida IN nº 1.300/2012 (relacionadas ao débito compensado);

- (iv) o artigo 91 da IN nº 1.300/2012 prescreve que o termo inicial para a contagem do *prazo de homologação do referido PER/DCOMP retificador* será a data de apresentação da retificação; e
- (v) o artigo 92 da IN dispõe que o PER/DCOMP retificador não altera a data de valoração do artigo 43 da IN.

Ante a essas regras, entendo que a contribuinte transmitiu o PER original tempestivamente, isto é, que constituiu o seu direito em face do Fisco respeitando o prazo decadencial, bem como seu direito de transmitir PER retificador não teria decaído, porquanto o artigo 92 da IN nº 1.300/2012 preceitua que a *data de valoração permanecerá sendo a data de apresentação da Declaração de Compensação original*.

No caso em tela, porém, a contribuinte nem sequer fundamentou diretamente a necessidade de retificação como decorrente de *inexatidão material* no preenchimento do PER, embora isso possa ser extraído do conteúdo de suas argumentações, motivo pelo qual a declaração retificadora poderia ser aceita – e assim o foi, já que houvera despacho decisório indeferindo o PER.

Contudo, saliento na retificação do PER não poderia ser pleiteado saldo negativo maior do que o originalmente vindicado, no caso, este corresponde a R\$ 249.469,55. Fundamento tal entendimento considerando que, embora a *inexatidão material*, objeto da Súmula CARF nº 168, possa ser superada para que se analise o direito creditório, não se deve admitir que seja alterado o crédito vindicado, isto é, que a correção supere o saldo negativo originalmente pleiteado. Sobre o tema, inclusive, colaciono um dos acórdãos que serviram como precedente para a enunciação da súmula acima destacada:

Acórdão nº 9101-004.717 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO.

O contribuinte pode, mesmo após o despacho decisório, trazer novas justificativas no intuito de **esclarecer circunstâncias relacionadas ao crédito pleiteado em DCOMP, desde que isso não represente mudança quanto ao valor ou a essência do crédito**. O fato de tais esclarecimentos serem interpretados pela autoridade julgadora como erro de preenchimento não elide o reconhecimento do crédito, sendo este efetivamente provado.

Isso significa que, ainda que não decaído o direito à retificação do PER e que suas alegações, embora não diretamente se fundem em *inexatidão material*, mas o conteúdo argumentativo da contribuinte assim indique, em hipótese alguma poderia ser reconhecido saldo negativo maior do que os R\$ 249.469,55 originalmente pleiteados, seja sob a ótica da decadência, que impediria a constituição de um direito (decaído) em maior extensão do que o que inicialmente constituído, seja pela ótica da jurisprudência administrativa que levou à enunciação da súmula.

Tal situação seria contrária à própria interpretação do sistema jurídico-tributário, porquanto seria permitido a constituição extemporânea de uma relação jurídica já decaída em maior extensão.

Explico: a data que fulminaria a possibilidade de se constituir a relação jurídica do direito creditório (saldo negativo do ano-calendário de 2007) é 31/12/2012, sob pena de decair o direito da contribuinte. Antes do decurso do prazo decadencial, foi formalizado e pleiteado o saldo negativo de R\$ 249.469,55. Seria possível retificar o PER que arrola os créditos e constitui o saldo negativo, tal como afirmado, contudo, admitir que esse mesmo PER seja retificado para *majorar* o valor do saldo negativo anteriormente pleiteado implica o elastecimento do prazo decadencial, contrariamente ao disposto no artigo 168 do CTN. Interpretar de maneira diversa significa que seria admissível que dois PERs transmitidos, complementarmente sobre um mesmo saldo negativo, o primeiro dentro do prazo decadencial e o segundo já decaído, e ambos deveriam ser aceitos em razão do primeiro ter “constituído a relação jurídica”, ainda que em menor extensão.

Assim sendo, entendo que o direito de pleitear o saldo negativo de IRPJ se limita ao potencial reconhecimento montante máximo de R\$ 249.469,55, porquanto foi este o valor objeto do PER original. Por outro lado, entendo que não “decairia” o direito à retificação do PER.

Inexatidão Material – Estimativas do Processo nº 12.448.720951/2013-51

A retificação, em homenagem à verdade material, em tese, poderia se fundar em *inexatidão material*, o que permitiria a análise do direito creditório, sem, contudo, acarretar o aumento do saldo negativo vindicado.

Firmadas essas premissas, compulsando a DIPJ da contribuinte, verifica-se que de fato até seria possível reconhecer o saldo negativo de R\$ 615.856,90 no ano-calendário de 2007 – limitado a R\$ 249.469,55, conforme exposto alhures.

fl. 240 do processo

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	439.508,36
02.Adicional	269.005,58
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	615.856,90
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	708.513,94
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-615.856,90
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Contudo, o plano de fundo é mais complexo, tendo em vista que a contribuinte indicou apenas as parcelas de retenção na fonte do imposto de renda como componentes do

crédito que formaria o saldo negativo do período, não incluindo o montante relativo ao pagamento das estimativas mensalmente apuradas.

Em outras palavras, a contribuinte não submeteu à análise da autoridade fiscal a totalidade das parcelas de imposto de renda que poderiam compor o saldo negativo.

Contudo, conforme exposto no Recurso Voluntário, sobre as estimativas compensadas, assim dispôs:

O referido pagamento foi efetivado por meio de compensações com créditos tributários da CSLL que, inicialmente, não foram homologadas pela Receita Federal acarretando na geração do processo nº 12.448.720951/2013-51.

Em que pese a referida não homologação da compensação pela Fiscalização, ao realizar um simples exame nos autos do aludido processo nº 12.448.720951/2013-51, perceber-se-á, que, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade o direito à compensação dos créditos foi devidamente reconhecido pela DRJ.

Inicialmente, a Fiscalização rejeitou a pretensão de compensação da empresa, ora Recorrente, por entender que, não eram necessárias à atividade da empresa as despesas relativas a atos e omissões proibidos e punidos por norma de ordem pública, e que desta forma as multas administrativas aplicadas pelo CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial deveriam ser considerada indedutíveis.

Porém, ao reexaminar o mérito, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) acertadamente reformou integralmente o Despacho Decisório, pois, entendeu ser cabível a dedução de dispêndio com multa contratual ou perda em atividades operacionais, devendo, deste modo, os valores serem adicionados na apuração do IRPJ e CSLL.

A multas em questão estavam relacionadas a penalidades contratuais e não ao descumprimento de normas públicas. Portanto, não haviam argumentos jurídicos que justificassem a não homologação da compensação, pois eram plenamente dedutíveis.

(...)

Destarte, resta claro que a equação apresentada no bojo do acórdão está completamente equivocada, tendo em vista que não há valor a ser deduzido da soma das parcelas crédito confirmadas.

Sendo assim, na verdade tem-se o valor de crédito confirmado pela própria Receita Federal no montante de R\$ 581.897,94 (quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) diminuído de saldo zero de Imposto devido, restando, portanto, o próprio de valor de R\$ 581.897,94 (quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) como o hialino direito creditório da Recorrente.

Isto posto, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência e formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, determinando:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) a análise o crédito oriundo do processo nº 12.448.720951/2013-51 e sua relação com as estimativas compensadas no PER objeto destes autos (26077.51971.160513.1.6.02-7826) e verifique se, somadas às retenções na fonte confirmadas, indique o valor do saldo negativo da contribuinte, limitando-se tal saldo negativo ao valor originalmente pleiteado dentro do prazo decadencial, bem como verifique a apresentação de outras PER/DCOMPs que possam ter relação com os valores aqui vindicados, podendo intimar a contribuinte, a qualquer momento, caso seja necessário diligenciar novos documentos;
- (iii) a elaboração de relatório conclusivo sobre a PERDCOMP objeto dos autos, considerando a limitação do saldo negativo que potencialmente possa ser reconhecido ao montante originalmente transmitido pela contribuinte, dentro do prazo decadencial;
- (iv) a ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (v) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator